

Áreas funcionais e especialidades da Força Aérea

Categoria de oficiais em RC

*(Assinale as especialidades por ordem de preferência: 1, 2, 3, 4, ...)***a) Área de operações:**

Pilotos (PIL);
 Navegadores (NAV);
 Técnicos de operações de comunicações e criptografia (TOCC);
 Técnicos de operações de meteorologia (TOMET);
 Técnicos de operações de circulação aérea e radar de tráfego (TOCART);
 Técnicos de operações de detecção e conduta de intercepção (TODCI).

b) Área de manutenção:

Técnicos de manutenção de material aéreo (TMMA);
 Técnicos de manutenção de material terrestre (TMMT);
 Técnicos de manutenção de material electrotécnico (TMMEL);
 Técnicos de manutenção de armamento e equipamento (TMAEQ).

c) Área de apoio:

Técnicos de abastecimento (TABST);
 Técnicos de informática (TNF);
 Técnicos de pessoal e apoio administrativo (TPAA);
 Polícia aérea (PA);
 Recursos humanos e logística (RHL).

Categoria de praças em RC

*(Assinale as especialidades por ordem de preferência: 1, 2, 3, 4, ...)***a) Área de operações:**

Operadores de comunicações (OPCOM);
 Operadores de meteorologia (OPMET);
 Operadores de circulação aérea e radaristas de tráfego (OPCART);
 Operadores radaristas de detecção (OPRDET).

b) Área de manutenção:

Mecânicos de material aéreo (MMA);
 Mecânicos de material terrestre (MMT);
 Mecânicos de electricidade (MELECT);
 Mecânicos de electrónica (MELECA);
 Mecânicos de electricidade e instrumentos de avião (MELIAV);
 Mecânicos de armamento e equipamento (MARME).

c) Área de apoio:

Operadores de informática (OPINF);
 Operadores de sistemas de assistência e socorros (OPSAS);
 Abastecimento (ABST);

Construção e manutenção de infra-estruturas (CMI);
 Serviço de saúde (SS);
 Polícia aérea (PA);
 Secretariado e apoio dos serviços (SAS);
 Músicos (MUS);
 Serviços de hotelaria e subsistência (SHS);
 Condutores auto (CAUT).

Portaria n.º 137/2003**de 6 de Fevereiro**

Considerando que o Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, prevê, no n.º 1 do artigo 23.º, que a identificação dos militares que prestam serviço militar efectivo decorrente do recrutamento normal ou excepcional seja efectuada através de um cartão de identificação militar;

Tendo em conta que o n.º 3 do artigo 23.º do RLSM estipula que o modelo de cartão de identificação militar é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de identificação militar, para uso de todos os militares em serviço efectivo nas Forças Armadas decorrente do recrutamento normal e excepcional, anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º O cartão é de uso obrigatório e destina-se a identificar os militares em serviço efectivo decorrente do recrutamento normal ou excepcional, não substituindo o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei.

3.º O cartão de identificação, além do número de identificação militar, da forma de prestação de serviço, do posto e do prazo de validade, contém os seguintes elementos identificadores do seu titular:

- a) Nome completo;
- b) Classe ou especialidade;
- c) Data da emissão;
- d) Grupo sanguíneo;
- e) Fotografia;
- f) Assinatura.

4.º Os cartões são impressos em ambas as faces sobre um campo de cor azul para os oficiais, de cor verde para os sargentos e de cor amarela para as praças.

5.º Os campos dos cartões contêm em fundo os seguintes elementos distintivos:

- a) Na Marinha — um desenho repetitivo de âncoras alternadamente invertidas e dispostas em colunas paralelas;
- b) No Exército — um desenho repetitivo do brasão do Exército alternadamente disposto em colunas paralelas;
- c) Na Força Aérea — um desenho repetitivo de águias alternadamente dispostas em colunas paralelas.

6.º Os cartões têm o formato de 105 mm × 72 mm e são impressos a preto, com excepção das designações referentes à identificação do ramo, «Marinha», «Exér-

«Força Aérea», ao prazo de validade, «Válido até», e à síntese bio sanitária, «Grupo sanguíneo» e «Factor RH», e respectivos traços limitativos, que são impressos a vermelho.

7.º A fotografia a usar no cartão de identificação é tirada a três quartos, da linha de ombros para cima, devendo o militar fazer uso do uniforme de acordo com as normas fixadas.

8.º A autenticação dos cartões é feita pela aposição do selo branco, que abrange o canto inferior esquerdo da fotografia.

9.º O cartão tem a validade correspondente ao tempo mínimo de permanência no posto para acesso ao posto imediato, acrescido de dois meses.

10.º Os cartões são emitidos, sob registo, pelo órgão de administração de pessoal de cada ramo e assinados no verso, canto inferior direito, pelo respectivo director ou pela entidade em quem para o efeito for delegada a correspondente competência.

11.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, o militar deve fazer imediatamente participação escrita dos factos ocorridos, sendo emitida uma segunda via, de que é feita referência expressa no cartão de identificação.

12.º O cartão deve ser entregue pelo militar no acto da sua passagem à reserva de disponibilidade ou na data do fim da sua validade.

13.º Quando se verifique a renovação do cartão do militar por motivo de alteração dos elementos identificativos, designadamente originada por promoção, mudança de especialidade ou alteração da forma de prestação de serviço, e desde que tal não implique a perda da condição militar, será atribuído, pelo órgão de administração de pessoal de cada ramo, um novo cartão contra entrega do cartão caducado.

14.º Os cartões caducados são remetidos ao órgão de administração de pessoal do ramo, ficando arquivado no processo individual o que estiver em vigor na data em que o militar é desligado do serviço efectivo.

15.º É obrigatória a apresentação do cartão de identificação militar quando solicitado pelos agentes das empresas em cujos transportes os militares usufruem de redução de tarifas.

16.º Não são permitidas emendas ou rasuras nas inscrições constantes do cartão de identificação militar, as quais, uma vez detectadas, implicam a sua apreensão pelo órgão de administração de pessoal do ramo.

17.º Em caso de falecimento do militar, deve o órgão de administração de pessoal do ramo diligenciar pela entrega do cartão de identificação pelos respectivos familiares.

18.º As normas relativas à emissão, revalidação, controlo e recolha do cartão de identificação militar são fixadas, para cada ramo, por despacho do respectivo chefe de estado-maior.

19.º Os cartões de identificação em vigor à data da publicação da presente portaria devem ser progressivamente substituídos, de acordo com as instruções a estabelecer em cada ramo, por despacho do respectivo chefe de estado-maior.

20.º É revogada a Portaria n.º 646/89, de 12 de Agosto.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 17 de Janeiro de 2003.

The diagram shows a rectangular identification card with dimensions 105 (width) and 72 (height). The top section contains the text: "MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL", "FORÇA AÉREA", and "CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO MILITAR". Below this are fields for "Número", "Forma de Prestação de Serviço", "Posto", and "Nome". A signature line "Assinatura do Titular" is located below the name field. A "VÁLIDO ATÉ" (Valid Until) field is at the bottom. The bottom section of the card includes "Classe/especialidade", "Indicações Eventuais", a warning: "ESTE CARTÃO NÃO SUBSTITUI O BILHETE DE IDENTIDADE OU QUALQUER OUTRA FORMA DE IDENTIFICAÇÃO ESTABELECIDADA NA LEI", "Emitido em", and "Grupo Sanguíneo Factor RH".

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 138/2003

de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 824/95, de 13 de Julho, alterada pela Portaria n.º 940/2000, foi concessionada à IBERCAÇA — Sociedade Ibérica de Caça Turística e Cinegética, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade do Monte Branco e anexas, processo n.º 1789-DGF, situada nos municípios de Évora e Redondo, com a área de 5940,0230 ha, válida até 13 de Julho de 2007.

Vem agora a CINECAÇA — Sociedade Gestora de Recursos Cinegéticos, L.^{da}, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, a zona de caça turística da Herdade do Monte Branco e anexas, processo n.º 1789-DGF, situada nas freguesias de São Miguel de Machede e Redondo, municípios de Évora e Redondo, é transferida para a CINECAÇA — Socie-

dade Gestora de Recursos Cinegéticos, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 505259974 e sede na Rua de Montoito, 16-A, 7170 Redondo.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de seis meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à conclusão da obra do pavilhão localizado no Monte Branco no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria.

Pelo Ministro da Economia, *Pedro Antunes de Almeida*, Secretário de Estado do Turismo, em 17 de Janeiro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 13 de Janeiro de 2003.

Portaria n.º 139/2003

de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 891/2000, de 27 de Setembro, foi renovada até 16 de Julho de 2006 a zona de caça turística da Herdade de Lemos e outras (processo n.º 1683-DGF), situada no município de Elvas, com a área de 824,40 ha, concessionada à LEMOSTUR — Sociedade Turística e Cinegética.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com a área de 105,6750 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 891/2000, de 27 de Setembro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Vicente e Ventosa, município de Elvas, com a área de 105,6750 ha, ficando a mesma com a área total de 930,0750 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto nas alíneas c) do n.º 2.º e b) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda ao n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Economia, *Pedro Antunes de Almeida*, Secretário de Estado do Turismo, em 17 de Janeiro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 13 de Janeiro de 2003.